



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073623-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado DILSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39995

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2073623-92.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FR SANTO AMARO – 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA: JÉSSICA DE PAULA

AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A

AGDO.: DILSON ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CAGED – ADMISSIBILIDADE – insucesso das tentativas de localização de bens feitas pelo agravante – impenhorabilidade do salário que não é absoluta – além da exceção prevista no art. 833, § 2º do CPC, a jurisprudência vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos, todavia, em que sequer se sabe se o agravado tem emprego formal e qual seria o valor de seu eventual salário – cabimento da expedição de ofício ao CAGED para a busca de tais informações – possibilidade ou não de penhora de percentual do salário que deverá ser verificada oportunamente, à luz das informações prestadas pelas referidas entidades – decisão reformada apenas para o fim de deferir o requerimento de expedição do ofício em referência.

Resultado: agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de execução de título extrajudicial promovida pelo agravante contra o agravado. A insurgência refere-se à decisão de fls. 540/541 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o requerimento do agravante de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para verificação da existência de vínculo empregatício em nome do agravado.

Alegou o agravante, em linhas gerais, que a expedição do ofício se faz necessária para o prosseguimento da execução. Já exauriu as

possibilidades de localização de bens passíveis de penhora. A execução se realiza no interesse do credor. A penhora de percentual do salário é possível, conforme tem sido decidido por diversos tribunais. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida para o fim de ser autorizada a expedição de ofício ao órgão indicado.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem pedido liminar e dispensadas as informações do Juízo de 1º grau, bem como a manifestação do agravado ainda sem representação nos autos.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento.

As tentativas de penhora realizadas no processo de origem não foram suficientes para a quitação integral da dívida.

Não se olvida que ordinariamente cabe ao exequente o fornecimento de informações referentes aos bens do executado passíveis de expropriação, devendo ele empreender as diligências necessárias para consecução deste fim. Todavia, tal encargo deve ser sopesado em face de outros ditames do direito. Especificamente no caso em análise, deve ser invocada a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), que se apresenta como suporte a justificar o atendimento da pretensão do agravante de expedição de ofício para pesquisa a respeito de eventual vínculo de emprego do agravado.

Consigne-se que a impenhorabilidade do salário não é absoluta.

A razão da proteção constitucional e legal ao salário e outras verbas remuneratórias, contida no art. 7º, X da Constituição Federal e, no âmbito infraconstitucional, no art. 833, IV do Código de Processo Civil, é o princípio da dignidade da pessoa humana – consubstanciado, nesse caso, no resguardo de verbas destinadas ao sustento do trabalhador e de sua família.

A mencionada proteção é restrita ao necessário para a sobrevivência digna do trabalhador, não podendo se transmutar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento ilícito do devedor.

Não é possível o comprometimento de renda proveniente da remuneração pelo trabalho mediante a penhora em porte tal que afronte a dignidade

humana. Trata-se – a dignidade humana – de atributo constitucional e, até mesmo, supraconstitucional que não pode ser relegado a um segundo plano por conta do processo de execução.

A afronta à dignidade humana – proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal – inequivocamente se concretiza a partir do momento em que a verba salarial do devedor é tomada pelo credor, integralmente ou em parte importante, logo em seguida ao depósito feito pelo empregador. Detecta-se a afronta porque a retenção do salário em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor – como, v.g., a possibilidade dele se alimentar.

De outra banda, se não há risco de ofensa à dignidade da pessoa humana, a constrição de parte dos valores de natureza pode se dar. É nessa linha de entendimento que já há algum tempo se tem permitido a penhora de valores provenientes dos vencimentos salariais quando tais verbas são depositadas em conta corrente e parte delas permanece depositada por período considerável, perdendo assim a natureza alimentar que justifica a proteção outorgada pelo art. 833, IV do CPC.

O CPC/2015, por sinal, representou importante evolução a respeito do tema. Ao passo que o antigo art. 649 do CPC/1973 falava em impenhorabilidade absoluta, o novo diploma processual não manteve o qualificativo. Além disso, no tocante à impenhorabilidade das verbas salariais, o novo código trouxe outra ressalva além da penhora para pagamento de prestação alimentícia. Trata-se da possibilidade de penhora de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Paralelamente à tímida evolução legislativa – diz-se tímida por conta do elevado valor fixado como limite da proteção diante dos padrões de renda brasileiros –, no âmbito jurisprudencial, cresceu a adesão ao entendimento pela possibilidade de penhora de parte do salário, desde que não alcance quantia imprescindível ao sustento do devedor e de sua família.

Resumidamente, encampou-se a tese de que, como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção legal ao salário deve se restringir ao essencial à sobrevivência digna do devedor. Desta forma,

protege-se o mínimo existencial, sem se descuidar do direito do credor de reaver seu crédito.

Em muitos casos, encontram-se devedores de elevada situação financeira, mas cuja única fonte de renda é a remuneração percebida pelo trabalho, de modo que tornar suas verbas salariais inatingíveis a despeito de quaisquer circunstâncias seria aniquilar o direito de recebimento do credor. O Poder Judiciário, amarrado ao teor literal da lei, chancelaria a injustiça de enriquecer-se ainda mais o devedor às custas do credor.

A respeito, confira-se trecho do seguinte acórdão do STJ:

“6. Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

7. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva.

8. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.

9. Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família” (STJ, REsp 1.658.069/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., v.u., j. 14.11.2017, DJe 20.11.2017).

Diante da divergência havida entre a 1ª e a 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a Corte Especial daquele Tribunal fixou

entendimento no sentido de que a restrição à penhora de vencimentos pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito

material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03.10.2018, DJe 16.10.2018).

A despeito do entendimento que este relator manifestou em julgados anteriores, em que votou pela manutenção da impenhorabilidade integral da verba salarial, não se pode ignorar o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – tribunal federal que tem a função constitucional de unificação da jurisprudência pertinente à legislação infraconstitucional do país –, no sentido de cabimento, a depender do caso concreto, da penhora parcial de verba remuneratória, sobretudo diante de salários elevados.

Dito tudo isso, no caso dos autos sequer se sabe se o agravado tem emprego formal e qual seria o valor de eventual salário. Dessa forma, para se aferir concretamente a respeito da possibilidade de penhora de percentual do salário, cabível a expedição de ofício ao ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), do Ministério do Trabalho e Emprego, para a busca de tais informações. Após a vinda delas ao processo, a possibilidade deverá ser verificada à luz do caso concreto.

Sendo elevada a remuneração mensal percebida pelo devedor e evidenciado que a penhora de parte do salário não vulnerará a dignidade dele e de sua família, a constrição deverá ser deferida. Por outro lado, caso se verifique que o salário mensal do agravado não é elevado ou que ele tem despesas com o sustento próprio ou de sua família em montante expressivo dos vencimentos, não será possível a penhora.

Assim, pelos motivos alinhavados, reforma-se a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida para o fim de deferir a expedição de ofícios ao CAGED - Ministério do Trabalho e Emprego para que informe se o agravado possui vínculos empregatícios em aberto e, em caso positivo, qual salário ele recebe. Posteriormente, à vista da informação, o juízo decidirá sobre a possibilidade ou não da penhora na hipótese dos autos.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator